



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.956, DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de socorristas habilitados em casas de show, eventos musicais e demais estabelecimentos de grande circulação e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de socorristas habilitados em casas de show, eventos musicais e demais estabelecimentos de grande circulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da presença de socorristas habilitados em casas de show, eventos musicais e demais estabelecimentos de grande circulação abertos ao público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento de grande circulação o local que receba, simultaneamente, público igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 3º Os estabelecimentos e eventos abrangidos por esta Lei deverão manter, durante todo o período de funcionamento ou realização, ao menos um socorrista habilitado, devidamente certificado em atendimento pré-hospitalar e primeiros socorros.

Art. 4º Os organizadores e os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que o socorrista disponha de equipamentos mínimos para atendimento imediato, definidos em regulamento.

Art. 5º Aplica-se a obrigatoriedade desta Lei em estabelecimentos com aglomeração significativa, conforme regulamentação, incluindo:

- I - eventos em locais ao ar livre ou fechados com público superior a 50 pessoas;
- II - casas de show, boates e teatros;
- III - festivais musicais, shows e eventos culturais ao ar livre ou fechados;
- IV - demais estabelecimentos com aglomeração significativa, conforme regulamentação.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade da presença de socorristas habilitados em casas de show, eventos musicais e demais estabelecimentos de grande circulação, por meio da inclusão do Programa de Atendimento Emergencial, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS). A medida busca garantir atendimento imediato, seguro e eficaz em situações de urgência, prevenindo complicações e reduzindo riscos à saúde da população.

A proposta tem amparo no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução de riscos de doenças e outros agravos. Considerando que ambientes de entretenimento, culturais ou recreativos concentram grande número de pessoas, eleva-se de forma significativa a ocorrência de intercorrências clínicas, acidentes, mal súbitos e demais eventos adversos que demandam resposta imediata para a preservação da vida.

Casos amplamente registrados, envolvendo desmaios, intoxicações, traumas físicos, paradas cardiorrespiratórias e outras emergências, evidenciam que diversos estabelecimentos ainda carecem de equipes capacitadas ou de estrutura mínima para o atendimento inicial. Nessas situações, cada minuto é decisivo para evitar sequelas irreversíveis ou mesmo óbitos, o que reforça a necessidade de garantir a presença obrigatória de profissionais habilitados a prestar primeiros socorros, realizar reanimação cardiopulmonar (RCP) e promover a estabilização imediata até a chegada do atendimento móvel especializado.

A instituição do Programa de Atendimento Emergencial possibilitará a articulação entre gestores públicos, serviços de saúde e setores privados, assegurando



que eventos de pequeno, médio ou grande porte disponham de equipes qualificadas, equipamentos adequados e comunicação eficiente com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Essa estruturação fortalece a segurança dos participantes, contribui para a prevenção de incidentes graves e aprimora a capacidade de resposta às emergências em âmbito nacional.

Ademais, a obrigatoriedade ora proposta favorece a padronização técnica, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, a capacitação contínua dos profissionais e a adoção de diretrizes atualizadas de atuação, garantindo que os socorristas desempenhem suas funções com base em protocolos reconhecidos. Tal medida assegura maior segurança ao público e às equipes responsáveis pela organização dos eventos.

Diante da relevância social do tema, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
PODE/CE



FIM DO DOCUMENTO